



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 281/10

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa prevenir possíveis problemas de saúde, cardiovasculares ou até mesmo um simples mal estar pela prática de atividades físicas em academias de ginástica sem a prévia avaliação das condições físicas do aluno.

Quem nunca ouviu falar de alguém que se sentiu mal praticando atividades físicas? Sendo ou não frequentes os casos que vão desde um simples mal estar até problemas cardiovasculares mais sérios, o fato é que é melhor sempre prevenir do que remediar.

É nesse exato sentido que propomos o presente projeto, qual seja, exigir que o aluno repita periodicamente e com frequência exames médicos que atestem a sua aptidão, capacidade e plena saúde para a prática de atividades físicas, sempre com a fiscalização da academia de ginástica, que deverá manter em seus arquivos a ficha atualizada do aluno e os seus atestados médicos.

A realização de exames médicos prévios, periódicos e completos de alunos e atletas é a única forma de reduzir drasticamente o risco de morte súbita.

As causas mais comuns em alunos e atletas com menos de 35 anos:

- Miocardiopatia hipertrófica assimétrica 36%;
- origem anômala das artérias coronárias 19%;
- miocardiopatia hipertrófica simétrica 10%;
- miocardites (doença de chagas) 5%;
- displasia arritmogênica do VD 3%;
- prolapso da válvula mitral 3%;
- outras – cerca de 2%, cada uma delas.

As causas mais comuns em alunos e atletas com mais de 35 anos;

- Coronariopatia arterosclerótica (infarto agudo do miocárdio) 85%;
- Valvopatias 7%;
- Arritmias primárias 3%;
- outras – cerca de 2%, cada uma delas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Veja que aos Municípios compete legislar sobre a proteção e defesa da saúde, suplementando a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local.

A própria Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

Ademais, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, sendo que, de acordo com o art. 160, inciso II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando as condições de seu funcionamento.

Diante da relevância da questão de fundo discriminada neste projeto – qual seja, a prevenção de problemas de saúde – solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares.